



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077545-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é impetrante WILLIAM APARECIDO DE JESUS BENEDITO e Paciente CARLOS EDUARDO AUGUSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM a presente ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do paciente CARLOS EDUARDO AUGUSTO, fixando as seguintes medidas cautelares: (I) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; (II) comparecer para todos os atos processuais e sempre que for chamado; (III) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de oito dias sem autorização judicial; e (IV) comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de ter decretada nova prisão preventiva no caso de descumprimento de qualquer uma das medidas. Esclareceram, por fim, que a decisão não revoga as medidas protetivas anteriormente impostas, quais sejam, (V) afastamento do lar; (VI) proibição de aproximar-se da vítima, fixando-se um limite mínimo de 200 metros de distância; (VII) proibição de contatar a vítima por qualquer meio de comunicação; e (VIII) proibição de frequentar lugares habitualmente frequentados pela vítima. Expeça-se alvará de soltura. Comunique-se a vítima. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n. 2077545-44.2025.8.26.0000

Impetrante: William Aparecido de Jesus Benedito

Impetrado: MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário do Foro Plantão da 43ª CJ – Casa Branca/SP

Paciente: Carlos Eduardo Augusto

Voto n. 16308

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA. I. Caso em Exame. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso em flagrante por descumprimento de medidas protetivas de urgência. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo juízo de origem. O impetrante alega ausência de requisitos para a prisão preventiva e propõe medidas cautelares alternativas. O paciente é primário e possui bons antecedentes. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade da prisão preventiva diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas. III. Razões de Decidir. 3. O paciente é primário, com bons antecedentes, e a gravidade dos fatos não extrapola aquela ínsita ao tipo penal em questão, de modo que são cabíveis medidas cautelares alternativas no caso concreto. 4. Paciente já foi citado e apresentou resposta à acusação, não havendo elementos concretos que indiquem risco à instrução criminal. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a prisão preventiva, mediante imposição de medidas cautelares alternativas. Tese de julgamento: A prisão preventiva deve ser excepcional e aplicada apenas quando outras medidas cautelares forem insuficientes. Expeça-se alvará de soltura.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado William Aparecido de Jesus Benedito, em favor do paciente **Carlos Eduardo Augusto**, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário do Foro Plantão da 43ª CJ – Casa Branca/SP.

Narra, o impetrante, que, em 02/03/2025, o paciente foi preso em flagrante por descumprimento de medidas protetivas de urgência, tendo, o juízo de origem, homologado a prisão em flagrante e a convertido em prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva e que são cabíveis medidas cautelares alternativas.

Alega, também, que a decisão que decretou a custódia

cautelar carece de fundamentação idônea, pois está pautada em elementos genéricos.

Aduz, ainda, que a medida é desproporcional, pois, em eventual condenação, deverá ser imposto regime inicial diverso do fechado.

Traz, por fim, que o paciente é primário e possui bons antecedentes.

Pretende, portanto, em liminar e no mérito, a concessão da presente ordem de *habeas corpus* a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 16-18.

Dispensada a vinda de informações do juízo de origem, o parecer da PGJ foi pela denegação da ordem (fls. 24-38).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em 01/03/2025, após a vítima, companheira do paciente, noticiar que estava sendo ameaçada por ele, foram fixadas as seguintes medidas protetivas em desfavor de Carlos Eduardo (fls. 28-31 dos autos n. 1500110-55.2025.8.26.0613):

a) Afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima; b) Proibição de se aproximar da ofendida, testemunhas e outros familiares, fixando o limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 11.340/2006; c) Proibição de manter contato com a ofendida, testemunhas e outros familiares por qualquer meio de comunicação (telefone, e-mail, SMS, WhatsApp, Facebook etc.), nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 11.340/2006. d) Proibição de frequentar locais que a ofendida costuma ir ou esteja (especialmente sua residência, local de estudo e de trabalho), mesmo que tenha chegado anteriormente ao local, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 11.340/2006.

O paciente foi intimado da decisão em 14/03/2025, quando já se encontrava no Centro de Detenção Provisória (fls. 54 dos autos n. 1500110-55.2025.8.26.0613), porém, após ser preso em flagrante em 01/03/2025,

Carlos Eduardo afirmou, em seu interrogatório, que tinha ciência de que não poderia se aproximar do lar conjugal (fls. 5 dos autos de origem).

Conforme mencionado, o paciente, em 01/03/2025, foi preso em flagrante pelo descumprimento das medidas protetivas. Com arrimo na tese acusatória (fls. 75-76 dos autos de origem):

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 01 de março de 2025, por volta das 18h32, na Rua Piauí, 40, Conjunto Habitacional Eduardo Cassucci, nesta cidade e comarca, CARLOS EDUARDO AUGUSTO, qualificado as fls. 5 e 16, descumpriu decisão judicial proferida pelo Juízo de Plantão da Comarca de Casa Branca/SP (cf. decisão de fls. 8/11), que concedeu a D. C. B. F. A., sua esposa, medidas protetivas de urgência, previstas na Lei n.º 11.340/2006. Conforme apurado, a vítima é esposa do denunciado, mas havia se separado dele há aproximadamente uma semana. Ocorre que, por não aceitar o fim do relacionamento, o denunciado passou a fazer uso excessivo de álcool e a apresentar um comportamento agressivo, ameaçando e ofendendo a vítima, que, temerosa por sua integridade física, e após um episódio de violência ocorrido no dia 28/02/2025 - quando o denunciado proferiu ameaças contra ela - requereu a concessão de medidas protetivas de urgência contra ele, que foram deferidas pelo Juízo de Plantão da Comarca de Casa Branca/SP (cf. decisão de fls. 8/11). Todavia, mesmo possuindo manifesta ciência de tais medidas, conforme admitido por ele em seu interrogatório (fls. 5), dentre as quais, o afastamento do lar conjugal, a proibição de se aproximar da ofendida, testemunhas e outros familiares, fixado o limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros e a proibição de frequentar locais que a ofendida costuma ir ou esteja (especialmente sua residência, local de estudo e de trabalho) - na data dos fatos, o denunciado foi até a casa da vítima e, ao ser impedido de entrar, tentou romper o cadeado do portão com um pedaço de concreto. Amedrontada, a vítima acionou a Polícia Militar, sendo que, ao chegarem ao local, os policiais encontraram o denunciado em frente à residência da vítima com o pedaço de concreto ainda nas mãos, razão pela qual o prenderam em flagrante. Diante do exposto, denuncio CARLOS EDUARDO AUGUSTO como incurso no art. 24-A da Lei n.º 11.340/06.

A prisão preventiva do paciente foi decretada sob os seguintes fundamentos (fls. 29-32 dos autos de origem):

A prisão preventiva será determinada quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). No caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, o fumus comissi delicti e periculum libertatis. Trata-se, em tese, de delito doloso com pena máxima superior a 04 (quatro) anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. No caso, foram concedidas medidas protetivas de urgência anteriores na data de ontem (1500110- 55.2025.8.26.0613), com ciência manifesta do custodiado (interrogatório fls.05). Portanto, sendo estas as cautelares personalíssimas por excelência e não havendo qualquer outra a ser imposta que permita a manutenção da liberdade do custodiado, de rigor a conversão em preventiva.

Pois bem.

Como sabido, a liberdade do réu é regra no sistema processual pátrio, pelo que a prisão preventiva deve ser decretada apenas excepcionalmente, cumpridos os estritos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, e, ainda assim, apenas se as medidas cautelares alternativas à prisão se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Portanto, a cautela é necessária para não aprisionar antes e julgar depois.

E, ainda que se considere que o crime em questão, praticado nas circunstâncias mencionadas pela acusação, tenha gravidade, o fato é que ela não é de molde a inverter a ordem natural do processo com a antecipada prisão do paciente.

Não se pode ignorar que o paciente é primário (fls. 25-26 dos autos de origem), de modo que, em eventual condenação, sua pena dificilmente será fixada muito acima do mínimo legal.

Nessa linha de raciocínio, vale mencionar que o delito imputado ao paciente (art. 24-A da lei n. 11.340/2006) possui uma pena de 2 a 5 anos

de reclusão¹, logo, no caso em tela, há a possibilidade concreta de que seja fixado regime inicial diverso do fechado.

Além disso, em tese, o tempo decorrido desde a prisão do paciente (01/03/2025) já se mostra suficiente para fazê-lo repensar suas atitudes e refletir sobre a seriedade da jurisdição.

Por igual sorte, nem dá para dizer que é imprescindível que ele permaneça preso, à míngua de concretos elementos de convicção de que, uma vez em liberdade provisória, venha a prejudicar de alguma forma a instrução criminal, haja vista que o paciente já foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 87 e 103 dos autos de origem), tornando possível o prosseguimento do processo mesmo que venha a se tornar revel.

Dessa forma, por não se evidenciar que a prisão do paciente seja realmente necessária no momento, já que, conforme se constata, a ele podem ser aplicadas, no lugar da prisão, outras medidas cautelares do art. 319 do CPP, é caso de revogar a prisão preventiva e aplicar estas medidas.

A incolumidade da vítima será resguardada com medidas cautelares que serão aqui determinadas, além das medidas protetivas já fixadas anteriormente.

Nada impede, contudo, que, em caso de descumprimento de qualquer das medidas, o Juízo *a quo* determine o retorno do paciente ao cárcere.

Diante do exposto, **CONCEDO** a presente ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do paciente **CARLOS EDUARDO AUGUSTO**, fixando as seguintes medidas cautelares: **(I) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; (II) comparecer para todos os atos processuais e sempre que for chamado; (III) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de oito dias sem autorização judicial; e (IV) comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de ter decretada nova prisão preventiva no caso de descumprimento de qualquer uma das medidas.**

Esclareço, por fim, que a decisão não revoga as

¹ Fatos praticados sob a vigência da lei n. 14.994/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medidas protetivas anteriormente impostas, quais sejam, (V) afastamento do lar; (VI) proibição de aproximar-se da vítima, fixando-se um limite mínimo de 200 metros de distância; (VII) proibição de contatar a vítima por qualquer meio de comunicação; e (VIII) proibição de frequentar lugares habitualmente frequentados pela vítima.

Expeça-se alvará de soltura.

Comunique-se a vítima.

XISTO RANGEL

RELATOR